


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**
**FORO DE SERTÃOZINHO**
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1007992-28.2015.8.26.0597**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Usina Santa Elisa S/A e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Regina de Souza Duarte**

Vistos.

Acolho a emenda da inicial de fls. 556/557. Ciente do complemento das custas iniciais. Ciente da relação de fls. 565/581.

Diante da vistoria prévia realizada na sede da empresa requerente, requisitado por esse Juízo (fls. 582), aliada a documentação necessária, **defiro o processamento da recuperação judicial das empresas USINA SANTA ELISA S/A, ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA e ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., qualificadas nos autos, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005).**

Da competência deste juízo.

Este juízo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial das requerentes, pois é o juízo do local do principal estabelecimento das devedoras.

Do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 47 da Lei n.11.101/2005, doravante chamada “referida lei”, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os autores preenchem os requisitos previstos no artigo 48 de referida lei, pois: exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (fls. 42/43; 201/206 e 300/302); não são falidas e não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial (fls. 45/51; 208/213 e 304/311); não foram condenadas e não tem como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos em referida lei (fls. 53/59; 214/222 e 313/316).

Ademais, a petição inicial está em conformidade com o artigo 51 de referida lei, já que contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira e está instruída com os documentos previstos no inciso II de referido artigo: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados demonstração do resultado abrangentes, fluxo de caixa e mutações do patrimônio líquido; a relação nominal completa dos credores das devedoras, com a indicação do endereço de cada um, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz1cv@tjst.jus.br

natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora; os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora; a relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Portanto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 de referida lei, defiro o processamento da recuperação judicial.

Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Do Administrador Judicial.

Nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administrador Judicial **Valdor Faccio ME**, eis que se trata de empresa idônea e com vasta experiência.

Nos termos do artigo 22 de referida lei, competirá ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), além de outros deveres que referida lhe impõe: 1) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do artigo 51 de referida lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. As despesas com confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento, deverão ser suportadas pela requerente, que deverá adiantar o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa de despesa pelo Administrador Judicial. Após o uso dos recursos, o Administrador Judicial deverá prestar contas diretamente à requerente, no prazo de 10 dias; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros da devedora, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; 5) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei; 6) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei; 7) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos em lei; 10) fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; 12) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades da devedora; 13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei.

Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/1005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja vista a capacidade de pagamento das devedoras e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz1cv@tjst.jus.br

O pagamento da remuneração do Administrador Judicial, e de toda sua equipe, deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao administrador judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei.

Caberá às devedoras arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25).

Nos termos do artigo 33, o Administrador Judicial, logo que nomeado, será intimado, via endereço eletrônico cadastrado em Juízo para, em quarenta e oito horas, seu representante legal assinar (Dr. Valdor Faccio), na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Das providências a serem adotadas.

1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 de referida lei.

2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, **pelo prazo improrrogável de 180 dias**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 de referida lei (§3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente).

3) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV).

4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra a devedora deverão ser comunicadas a este juízo pelas devedoras, imediatamente após a citação.

5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz1cv@tjst.jus.br

6) Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei.

7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º), **devendo ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail [vfaccio@uol.com.br](mailto:vfaccio@uol.com.br), sendo que este deverá ser informado no edital a ser publicado por esta serventia, não se aceitando, nesse fase, habilitações de créditos em Juízo.** Observo, nesse contexto, que apenas após a superada a fase prevista no art. 7, §2º, da citada Lei, com a publicação da relação de credores pelo Administrador Judicial é que se poderá iniciar-se a fase prevista no art. 8º, da Lei 11.101/05. Qualquer habilitação direcionada a esse Juízo, nessa fase, além de inoportuna, não será encaminhada por esse Juízo ao Administrador Judicial.

8) Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pelas devedoras em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convocação em falência, bem como deverá observar todas as exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei n. 11.101/2005.

10) Oficie-se à Junta Comercial, com urgência, para que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único).

As requerentes deverão, em 5 dias, disponibilizar à Diretora de Serviço e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em gravação em pen drive, para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores; caso tal medida não seja atendida com presteza, inviabilizará, sobremaneira, o cumprimento eficiente e ágil das determinações deste juízo.

11) Providencie o cartório a abertura dos seguintes incidentes, sem prejuízo de outros que se fizerem necessário durante o processo :

A) INCIDENTE DE PROCURAÇÕES, no qual todas as procurações, substabelecimentos e contratos sociais apresentadas pelos credores deverão ser anexadas de modo a não tumultuar a recuperação judicial. Com a finalidade de evitar qualquer alegação de nulidade, atente o cartório para que os procuradores sejam devidamente cadastrados no sistema SAJ, para que recebam intimações do processo de recuperação;

B) INCIDENTE DOS RELATÓRIOS MENSIS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (artigo 22, inciso II, alínea "c", Lei nº 11.101/05): quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, **sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz1cv@tjsp.jus.br

C) INCIDENTE DE RELATÓRIOS MENSIS DO DEVEDOR (artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/05): deverá ser aberto incidente específico para a juntada das contas mensais, a serem apresentadas pela recuperanda, enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial.

Intime-se.

Sertãozinho, 14 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**